

A. I. Nº - 269094.0210/08-2
AUTUADO - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS UTILIDADE DO LAR LTDA.
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
INTERNET - 06/04/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0054-03/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infrações não impugnadas. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Feitos os cálculos, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2008, refere-se à exigência de R\$99.051,09 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no período de janeiro a dezembro de 2006. Valor do débito: R\$57.102,18.

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Valor do débito: R\$41.327,36.

Infração 03: Recolhimento efetuado a menos da antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no mês de novembro de 2007. Valor do débito: R\$621,55.

O autuado apresentou impugnação à fl. 388, alegando que o autuante indicou na infração 02 que houve notas fiscais não informadas na DME dos exercícios de 2005 e 2006, o que concorda, mas alega que foram informadas na DME de 2005/2006 vendas que não foram conferidas pelo autuante. Diz que o autuante considerou as notas fiscais lançadas no livro caixa, a exemplo de compras a vista, quando na verdade as compras foram a prazo, conforme fotocópias dos documentos fiscais que acostou aos autos. Alega, ainda, que no refazimento do caixa pela fiscalização, as compras e vendas não foram contabilizadas nos prazos corretos de pagamento e recebimento. Portanto, se fossem lançadas nos prazos corretos, não haveria saldo credor de caixa. Finaliza pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração. Juntou cópias dc ~~livro Caixa e do nota fiscal~~ de compras e de vendas realizadas no período fiscalizado.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 682 a 684 dos autos, rebate as alegações defensivas dizendo que o contribuinte refez o seu livro caixa dos exercícios de 2005 e 2006, efetuando ajustes que tiveram como resultado final a ausência de saldo credor. Quanto às compras não lançadas, diz que o defendantem tem razão quando alega que foram consideradas no levantamento fiscal, todas as entradas como à vista. Por isso, informa que foram feitos os demonstrativos lançando as compras nas datas dos vencimentos das respectivas duplicatas, e apesar de ter sido elaborada nova planilha, diz que não houve alterações significativas no resultado global dos dois exercícios.

Em relação às vendas não informadas nas DMEs, conforme cópias de notas fiscais D-1 apresentadas pelo autuado, diz que os valores apurados totalizam R\$293.252,00 em 2005 e R\$354.928,00 em 2006, valores que foram lançados pelo autuado em seu livro caixa refeito. Informa que esses valores não foram lançados na DME, tampouco na Declaração de IRPJ dos exercícios de 2005 e 2006. Diz que constatou indícios de irregularidades praticadas pelo contribuinte, conforme relatado na fl. 683. Apresenta o entendimento de que o contribuinte emitiu retroativamente as notas fiscais no intuito de incluir os valores no refazimento do livro caixa para cobrir o saldo credor apurado pela fiscalização. Diz que no curso da fiscalização, o contribuinte não apresentou as Notas Fiscais de números 1751 a 2000. Foram entregues talonários de notas fiscais de números 1451 a 1750 e 2001 a 2850. Entende que não devem ser acatados os argumentos defensivos, considerando que o autuado tentou comprovar o saldo credor de caixa com a emissão retroativa de notas fiscais de vendas fictícias.

Considerando as alegações apresentadas na impugnação do autuado e as informações prestadas pelo autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 723) para o diligente:

- a) Verificar se foram incluídas no levantamento fiscal as aquisições das mercadorias de acordo com as datas dos efetivos pagamentos.
- b) Apurar se as Notas Fiscais de números 1751 a 2000 foram emitidas nas épocas próprias, de acordo com a ordem cronológica, em confronto com os demais talonários de notas fiscais. Em caso positivo, incluir os valores constantes das notas fiscais não computadas originalmente no levantamento fiscal, apurando os saldos mensais.
- c) Elaborar novo demonstrativo de débito da infração 02.

Conforme PARECER ASTEC 00136/2009, o diligente verificou as aquisições de mercadorias de acordo com as datas dos efetivos pagamentos, constatando que o autuante, quando da informação fiscal, já procedeu às devidas alterações, tendo elaborado o demonstrativo de fls. 685/703. O diligente informa que também verificou a emissão das notas fiscais de números 1751 a 2000, tendo constatado que o defendantem, após a autuação, refez o livro Caixa (fls. 389 e 352), incluindo diversas notas fiscais canceladas. Citou exemplos e disse, ainda, em relação às NFs 1751 a 2000, que o autuado não declarou as vendas nas DMEs de 2005 e 2006, mas incluiu os valores no refazimento do caixa. Esclarece que diversas notas fiscais apresentadas pelo autuado encontravam-se com rasuras, conforme fls. 466/474, indicando que as mesmas não foram emitidas nas épocas próprias, de acordo com a ordem cronológica, em confronto com os demais talonários de notas fiscais. O diligente conclui, confirmado que as NFs 1751 a 2000 não foram emitidas nas épocas próprias, tendo sido lançadas no livro Caixa com o refazimento do mencionado livro, após a autuação fiscal. Assim, não foram alterados os demonstrativos originalmente elaborados pelo autuante.

Intimado do PARECER ASTEC 00136/2009, o defendantem apresentou manifestação à fl. 732, dizendo que as NFs 1751 a 2000 foram emitidas na época própria, e quando da realização da ação fiscal estava faltando talonários de notas fiscais. Entende que era ob
exibição de todos os talonários para que não pairasse dúvida:
apresentada tem fundamento e pede a improcedência do presente A

VOTO

As infrações 01 e 03 tratam de ICMS antecipação parcial referente a mercadorias adquiridas para comercialização, sendo exigido o imposto na primeira infração por falta de recolhimento, e na infração 03, em razão do recolhimento efetuado a menos.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado impugnou somente a infração 02, não apresentando qualquer manifestação quanto aos itens 01 e 03 do Auto de Infração. Assim, considero procedentes as infrações não contestadas, haja vista que não existe controvérsia.

O segundo item presente Auto de Infração é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta caixa, conforme demonstrativos elaborados pela autuante, acostados às fls. 27 e 57 dos autos.

A legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96).

O defendant alega que no levantamento fiscal foram incluídas notas fiscais do CFAMT como se fossem compras à vista, apurando saldo credor de caixa e exigindo ICMS, mas o autuante não computou vendas efetuadas, conforme cópias de notas fiscais e do livro Caixa que acostou ao presente processo.

Na informação fiscal à fl. 682/684, o autuante diz que foram refeitos os demonstrativos lançando as compras nas datas dos vencimentos das respectivas duplicatas, e apesar de ter elaborado novas planilhas e demonstrativos de débito (fls. 685 e 697), diz que não houve alterações significativas no resultado global dos dois exercícios.

Considerando as alegações apresentadas na impugnação do autuado quanto às notas fiscais de vendas não computadas pelo autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC (fl. 723) tendo sido informado pelo diligente que diversas notas fiscais apresentadas pelo autuado encontravam-se com rasuras, conforme fls. 466/474, indicando que as mesmas não foram emitidas nas épocas próprias, de acordo com a ordem cronológica, em confronto com os demais talonários de notas fiscais. O diligente concluiu, assegurando que as NFs 1751 a 2000 não foram emitidas nas épocas próprias, tendo sido lançadas no livro Caixa com o refazimento do mencionado livro, após a autuação fiscal. Por isso, não foram alterados os demonstrativos originalmente elaborados pelo autuante.

Embora o defendant tenha contestado a informação prestada pelo diligente da ASTEC, não apresentou qualquer elemento novo capaz de elidir a exigência fiscal. Portanto, acatando as conclusões do diligente da ASTEC entendo que não devem ser incluídas no levantamento fiscal os valores constantes nas notas fiscais emitidas e escrituração efetuada pelo contribuinte no livro Caixa após a ação fiscal.

Considerando que se trata de contribuinte inscrito na condição de empresa de pequeno porte, enquadrado no SIMBAHIA, e sendo apurado o imposto exigido d caixa, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previst apuração. Neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada consi

17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98.

Em relação aos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, resultado da revisão do lançamento, quando foi prestada a informação fiscal, constatei que houve majoração do imposto exigido em diversos meses dos exercícios fiscalizados (2005 e 2006), quando confrontados com os valores do demonstrativo de débito do Auto de Infração, tendo sido apurados novos valores nas planilhas de fls. 685 e 697, superiores ao levantamento original às fls. 27 e 57. Considerando que no julgamento é vedado majorar o imposto originalmente lançado no Auto de Infração, entendo que devem ser mantidos os valores originais nos meses em que foi apurado débito superior ao lançado, alterando-se somente nos meses em que a revisão apurou redução do imposto exigido, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR ORIGINALMENTE LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR APURADO NA REVISÃO PELO AUTUANTE fls. 685/697	VALOR CONSIDERADO NO JULGAMENTO
31/01/2005	09/02/2005	2.546,70	-	2.546,70
28/02/2005	09/03/2005	4.742,60	1.360,28	1.360,28
31/03/2005	09/04/2005	1.750,85	4.103,51	1.750,85
30/04/2005	09/05/2005	1.141,96	4.416,06	1.141,96
31/05/2005	09/06/2005	2.236,58	2.894,83	2.236,58
30/06/2005	09/07/2005	3.629,17	1.392,17	1.392,17
31/07/2005	09/08/2005	1.896,77	3.006,78	1.896,77
31/08/2005	09/09/2005	1.383,17	1.670,16	1.383,17
30/09/2005	09/10/2005	2.906,09	2.521,86	2.521,86
31/10/2005	09/11/2005	940,08	969,03	940,08
30/11/2005	09/12/2005	1.298,17	2.069,47	1.298,17
31/12/2005	09/01/2006	1.911,56	2.772,26	1.911,56
28/02/2006	09/03/2006	965,12	-	965,12
31/03/2006	09/04/2006	1.815,88	73,14	73,14
30/04/2006	09/05/2006	1.127,12	2.272,07	1.127,12
31/05/2006	09/06/2006	1.751,02	1.362,50	1.362,50
30/06/2006	09/07/2006	687,67	1.560,50	687,67
31/07/2006	09/08/2006	-	1.011,85	-
31/08/2006	09/09/2006	134,42	163,67	134,42
30/09/2006	09/10/2006	2.176,33	1.351,23	1.351,23
31/10/2006	09/11/2006	771,88	1.897,49	771,88
30/11/2006	09/12/2006	1.835,32	2.612,08	1.835,32
31/12/2006	09/01/2007	3.678,90	4.068,37	3.678,90
T O T A L		41.327,36	43.549,31	32.367,45

Concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$32.367,45, e represento à autoridade competente para, mediante nova ação fiscal, proceder à verificação da existência dos valores a serem exigidos além daqueles que prevaleceram neste julgamento, podendo o contribuinte, antes de nova ação fiscal, sanar irregularidades, eximindo-se de sanções.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infr

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269094.0210/08-2, lavrado contra **MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS UTILIDADE DO LAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$90.091,18**, acrescido das multas de 50% sobre R\$57.723,73 e 70% sobre R\$32.367,45, previstas no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Representa-se à autoridade competente para, mediante nova ação fiscal, proceder à verificação da existência dos valores a serem exigidos além daqueles que prevaleceram neste julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR